

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 2003**

*“Altera a Lei nº 4.320/64, para proibir o contingenciamento de dotações orçamentárias nas condições que especifica.”*

**Autor: Deputado CARLOS ALBERTO ROSADO**

**Relator: Deputado MOREIRA FRANCO**

#### **I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei Complementar nº 109, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Alberto Rosado, vem a esta Comissão para análise da sua adequação orçamentária e financeira e do mérito.

O Projeto tem por objetivo impossibilitar o contingenciamento de dotações orçamentárias ligadas às áreas da saúde, saneamento, habitação, educação e assistência social, inviabilizando qualquer limitação de empenho e movimentação financeira sobre tais dotações, salvo no caso em que houver autorização legislativa específica.

Para tal, acrescenta-se ao art. 48 da Lei nº 4.320/64 um parágrafo único instituindo tal vedação.

Em sua justificativa o autor assevera que por circunstâncias alheias ao controle do governo obrigam o Poder Executivo a promover o contingenciamento de dotações orçamentárias atingindo muitas vezes os setores mais desfavorecidos da sociedade brasileira.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 32, X, “h” e 53, II) e de norma interna da Comissão, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, aprovada em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei Complementar sob análise tem por escopo matéria que se insere no universo das finanças públicas, alterando a Lei nº 4320/64, que tem *status* da Lei Complementar prevista no § 9º do art. 165 da CF.

Há de se observar que o conteúdo temático abordado no PLP está ligado também à ordenança constante no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF - que impõe haver contingenciamento de dotações quando houver frustração de receitas ou reavaliação de despesas obrigatórias constantes do orçamento da União.

Cumpre ressaltar, de pronto, que o art. 48 da Lei nº 4.320/64 não trata de limitação de empenho, mas tão somente da compatibilização temporal dos ingressos de receita com o do dispêndio financeiro; a denominada Programação Financeira, que é hoje normatizada também na LRF em seu art. 8º. Nos dias atuais, tem-se aproveitado o mesmo decreto para instituir tanto a Programação Financeira, e como os limites de empenho, esse último denomina-se contingenciamento. Apesar disso, a natureza jurídica e o fator motivador do cronograma financeiro e do contingenciamento são distintos. Por isso, revela-se inapropriado, considerando a boa técnica legislativa, que se insira dispositivo estranho à temática do art. 48 no parágrafo único proposto.

Conclui-se também que a temática de exceção ao contingenciamento de despesas é inerente ao foco reservado para a Lei Complementar prevista no art. 163, inciso I, da Constituição Federal – CF - (Lei Complementar nº 101 de 2000, LRF) e não ao da Lei 4.320/64. Observa-se, portanto, que o dispositivo proposto está descolado do

normativo que lhe seria próprio. Ademais, no âmbito da LRF, a matéria já está tratada e há nesse contexto uma descentralização para que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, lei periódica, identifique as dotações que eventualmente se constituirão exceção ao contingenciamento.

O Orçamento Público tem periodicidade anual, entre outros motivos, por ser necessário se reverem as prioridades considerando as circunstâncias para cada ano específico. O dispositivo proposto cristaliza a irredutibilidade das dotações de várias áreas setoriais. Em que pese a importância de tais setores, não é de bom alvitre se cristalizar situações sujeitas à avaliação periódica. Ademais, de modo semelhante ao que já se discute anualmente no projeto seriam sempre objeto de deliberação para que seu bloqueio seja autorizado. Hoje, discute-se se as inclui como exceção ou não. Haveria apenas uma inversão de enfoque da mesma análise em toda discussão da LDO.

O exame quanto ao **mérito** da Proposição na Comissão de Finanças e Tributação fica **prejudicado**, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna da Comissão de finanças e Tributação – CFT.

Pelo exposto, **voto** pela **inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar – PLP nº 109, de 2003.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006

Deputado **MOREIRA FRANCO**  
Relator